

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 05/06/2013 - ITEM 06

PEDIDO DE REEXAME TC-002400/026/10

Município: Estância Hidromineral de Águas de São Pedro. **Prefeitos:** Paulo César Borges e Silvio César Corrente.

Exercício: 2010.

Requerente: Paulo César Borges – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 15-12-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaina de Souza

Cantarelli, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002400/126/10 e Expediente(s): TC-039986/026/10, TC-032494/026/11, TC-026641/026/11, TC-008473/026/11, TC-011803/026/13 e TC-006666/026/13.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 20.11.2012, a Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, exercício de 2010, em razão do repasse ao Legislativo, em valor acima do determinado pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Recurso constante de fls. 217/230.

Em suas razões, inicialmente, o recorrente frisou ter a Municipalidade atendido a todos os pontos cruciais relativos à apreciação das contas anuais, tais como: execução orçamentária, despesas com pessoal, precatórios, encargos sociais, entre outros.



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, considerou que a transferência de duodécimos à Câmara Municipal não poderia impedir a aprovação das contas da municipalidade.

Informou que o repasse de duodécimos à Câmara Municipal fora recentemente submetido à análise do STF, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 271), ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, alegando que o critério adotado por este Tribunal, na aferição da base de cálculo do duodécimo a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal, violaria o artigo 29-A da Carta Federal.

Assim, considerou que a questão objeto deste recurso encontra-se sob análise do STF.

Outrossim, asseverou que, em 2009, quando da elaboração da legislação orçamentária para vigorar em 2010, o limite vigente à época equivalia a 8% das receitas previstas no § 5°, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Carta Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Observou que a EC 58/09 estabeleceu que os efeitos da norma seriam gerados a partir de 1° de janeiro de 2010, ponderando que, em 2009, ainda se encontravam vigentes os efeitos da EC n° 25/00.



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Apontou que em 2010, quando editada a legislação orçamentária para vigorar em 2011, o Executivo atentara à alteração constitucional, limitando o percentual a 7%.

Reforçou a inexistência de dolo ou má-fé do recorrente.

Sustentou, ainda, que a regra inserida através da mencionada Emenda não poderia prejudicar direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada existente até 31.12.2009.

Expôs que a Lei Orçamentária Anual fora editada em 18.11.2009, portanto, antes da produção dos efeitos da Emenda Constitucional em questão, constituindo-se, pois, ato jurídico perfeito imune à incidência da EC 58/2009.

Citou decisões judiciais em que tal situação foi aceita.

Assim, por entender que nenhuma irregularidade havia sido praticada, e diante da boa-fé que norteou os atos da Prefeitura, requereu que o presente apelo fosse conhecido e provido.

Analisando a defesa, ATJ observou que o repasse à Câmara atingiu 8,01% da receita tributária, portanto, já em desacordo com o texto constitucional vigente antes da EC 58/09.



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto às alegações oferecidas, anotou que eram similares às da peça defensória de fls. 173/181, sendo seus fundamentos analisados e refutados pelos órgãos técnicos desta Corte, sendo estes, aliás, acolhidos pelo eminente Conselheiro Relator em seu voto ora recorrido.

Em relação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, expôs que as razões oferecidas em nenhum momento questionam a base de cálculo utilizada, a qual foi apurada seguindo as orientações vigentes nesta Corte, constantes também do Manual denominado "O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores".

Registrou, outrossim, a ausência de notícias de decisão proferida pela Corte Suprema a respeito da base de cálculo utilizada pelo TCE no duodécimo a ser repassado à Câmara dos Vereadores.

Dessa forma, opinou, com o aval de sua Chefia, pelo improvimento do apelo.

O Ministério Público de Contas também considerou que o recurso não merecia provimento, por não afastar os fundamentos do parecer recorrido, reiterando as alegações já



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

formuladas anteriormente, sem apresentar subsídios aptos a modificar o posicionamento adotado.

A título colaborativo, informou que a ADPF nº 271, aguardava julgamento, consoante pesquisa efetuada no site do STF.

SDG ponderou que, de acordo com o artigo 35, § 2º, inciso III, do ADCT, o projeto de lei orçamentária elaborado pelo Executivo deve ser encaminhado até quatro meses antes do final do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, sendo que na Constituição Estadual (artigo 39, inciso II) esse prazo é de três meses.

Assim, ressaltou que existia prazo razoável para apreciação do orçamento, bem como a necessária elasticidade para adequação de suas receitas e despesas, inclusive durante sua execução, por meio de créditos adicionais.

E concluiu: "Nesse contexto, não há procedência na argumentação da Origem, haja vista que a EC nº 58/2009 foi promulgada em 23.09.09, entrando em vigor na data de sua publicação (DOU de 24.09.09) ao passo que a LOA foi aprovada em 18.11.09 (fl.225), portanto, plenamente observável o limite estabelecido para repasses ao Legislativo e, por conseguinte, para adequação do orçamento a vigorar no exercício subsequente.



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nesse sentido, o Tribunal de Contas deu ciência dessa situação através do Comunicado SDG nº 31/09 (DOE de 06.10.09)."

Assim, manifestou-se pelo improvimento do apelo.

Posteriormente, o recorrente apresentou memoriais de fls. 250/256, acompanhado de cópia de decisões judiciais a favor de sua posição, reiterando os argumentos anteriormente expostos, no sentido da regularidade de todos os pontos cruciais para julgamento das contas; existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em apreciação pelo STF envolvendo matéria relativa ao repasse à Câmara Municipal; efeitos da Emenda Constitucional 58/2009 somente em 2010, quando da elaboração do orçamento de 2011; conduta de boa-fé do Executivo.

É o relatório.

C



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 2012 (sábado) e o recurso interposto no dia 15 de janeiro de 2013.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A falha que prejudicou as presentes contas referese ao repasse de duodécimos ao Legislativo de 8,01% da receita ampliada do Município do exercício anterior, afrontando a limitação ditada pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

Conforme já exposto no voto recorrido, esta Corte, buscando orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG 31/2009, publicado no DOE de 06.10.09, no sentido de que as Prefeituras e as Câmaras deveriam observar a alteração introduzida pela citada Emenda, cujos efeitos iniciariam no exercício de 2010¹.

Consoante informou o recorrente, a Lei Orçamentária Anual da Prefeitura de Águas de São Pedro, para o exercício de 2010, foi aprovada em 18.11.09 (fl. 225), portanto, segundo ressaltou SDG, havia tempo hábil para adequar o

"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010

SDG, 29 de setembro de 2009

Sérgio Ciquera Rossi

Secretário-Diretor Geral"

Publicado no DOE de 6 de outubro de 2009

¹ COMUNICADO SDG № 31/2009



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

orçamento, a vigorar no ano seguinte, ao novo limite previsto na citada Emenda.

Frente aos argumentos apresentados pelo responsável, permito-me transcrever trecho de decisão proferida nos autos do TC-2049/026/10 (Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá - Segunda Câmara de 25-09-12), de relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que bem abordou a questão em tela:

**

O artigo 3º da citada Emenda n. 58 expressamente prescreveu que ela entraria em vigor na data de sua promulgação (23-09-09; publicação no DOE de 24-09-09) e que a alteração dos limites de despesas das Câmaras Municipais produziria efeito "a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda", vale dizer, a partir de 1º-01-10.

Como a Emenda produziu efeitos a partir de 1º-01-10, é evidente que o limite de despesas a observar em 2010 era de 7%.

Os princípios que definem a hierarquia das leis não permitem que se extraia de lei infraconstitucional, como o são as <u>leis municipais</u> de planejamento orçamentário (no caso, a LDO e a LOA), argumento que contrarie a prescrição expressa da <u>Constituição Federal</u>, para protrair a vigência do limite de despesa de 2010 para 2011."

Quanto à ADPF nº 271, submetida pelo Partido Trabalhista Brasileiro à análise do Supremo Tribunal Federal,



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

versando sobre o critério adotado por esta Corte na aferição da base de cálculo do duodécimo a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal, que violaria o artigo 29-A da Constituição Federal, observo que aguarda julgamento, não havendo notícias de liminar concedida com vistas à suspensão do andamento dos processos envolvendo a matéria.

Noto, por fim, mas fundamental para a decisão do feito, que nem mesmo o percentual previsto pela Emenda Constitucional 25, de 14.02.2000, ou seja, 8%, foi observado pelo Executivo, já que repassados 8,01% das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Lei Maior efetivamente realizadas no exercício anterior.

Diante do exposto, considerando que a questão que levou à emissão de parecer desfavorável persiste, **voto pelo improvimento do Pedido de Reexame,** mantendo-se o parecer de fls. 215/216.

RENATO MARTINS COSTA Conselheiro